TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8973
10 de março de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600233-49.2020.6.11.0060 1
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040 3
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045 5
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600105-50.2020.6.11.0053 7
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600102-26.2021.6.11.0000 8
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600684-30.2020.6.11.0010 9
7. PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600012-81.2022.6.11.0000 11
8. PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600017-06.2022.6.11.0000 12
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039 13
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-80.2020.6.11.0049 16
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000 17
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000 18

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8973 de 10 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8972, REFERENTE AO DIA 08/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600233-49.2020.6.11.0060

Pedido de Vista em 17.02.2022 **–** Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS PIM
ADVOGADA: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A
ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a incólume sentença de primeiro grau

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos
(Voto: acolheu a preliminar**)**

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

Mérito: (Voto: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda
2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **pediu vista**
3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18162774) interposto por SEBASTIÃO CARLOS PIM e GILBERTO VIEIRA MELO**,** candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, no município de Campo Novo do Parecis/MT, em desfavor da **sentença** ID 18162768, que julgou desaprovada a **prestação de contas de campanha** dos candidatos, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento do valor de R$ 16.268,75 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, os recorrentes argumentam que a Resolução TSE nº 23.607/2019 foi cumprida, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas. Apresentam os documentos IDs 18162776 e seguintes.

Conforme certidão ID 18162800 o recurso é tempestivo.

Por meio da **decisão** ID 18162801 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em **contrarrazões** (ID 18162806) o Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos em fase recursal e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera a preliminar de intempestividade para juntada de novos documentos e, no mérito, se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18167950).

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/03/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810
ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015
ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233
ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O
ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI
ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A
ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612
ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por Luís Pereira Costa em face do **acórdão nº 29176** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao **recurso eleitoral** e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
>
> *1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denuncismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.*
>
> *2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi*

respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lidimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O **Embargante alega** que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omisso e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC n° 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/03/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALTO GARÇAS MATO GROSSO
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: CLAUDINEI SINGOLANO
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDA: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a AIJE

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do Democratas de Alto Garças/MT, contra a r. sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral [ID 18117378] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, movida em desfavor de Claudinei Singolano e Angelita Rodrigues da Silva Amorim, por não reconhecer a caracterização do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, na **realização de publicidade institucional**, referente às **Eleições Municipais de 2020**, em Alto Garças/MT.

Em **razões recursais** [ID 18117385], o recorrente sustenta que:

> O recorrido Claudinei Singolano na condição de prefeito Municipal de Alto Garças, no curso do mandato que se encerrará no próximo dia 31 de dezembro de 2020, realizou por diversas vezes publicidade institucional, com explícita proporção pessoal, contrariando descaradamente a norma constitucional.
>
> Tal conduta foi objeto de Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público Estadual – MPE, tombado sob n.º 14/2028/PJUS/ALTG de 07/06/2018, cadastrado no SIMP sob o n.º 001488-005/2018, o qual ensejou a propositura da Ação Civil de Responsabilização por ato de improbidade administrativa distribuída à Vara Única da Comarca de Alto Garças com o número 1605-63.2018.811.0035 (cód. 57728), cuja integralidade fora devidamente juntada a exordial.
>
> Segundo a exordial do MPE, arrimada em Inquérito Civil, o uso ostensivo da imagem do gestor municipal recorrido, sempre identificado como prefeito, foi apurado inicialmente em razão de denúncia anônima expressando votos de Feliz 2018, salvando o dia da mulher e exaltando o seu próprio compromisso com Educação mediante a entrega de material escolar a uma criança; conforme infere-se das imagens colacionadas na sequência: [...]
>
> O primoroso trabalho do MPE, conclui, ainda, que o material de autopromoção fora elaborado por servidor público municipal, portanto, as expensas do erário, e, pior, divulgado nos canais de

> comunicação mantidos pela Prefeitura de Alto Garças na rede mundial de computadores (sítio eletrônico e página mantida na rede social facebook), vulnerando, assim, a *lex legum*, caracterizado, consequentemente, conduta vedada.
>
> [...]
>
> O acervo probatório carreado aos autos é suficiente para determinar o tipo de abuso aventado, posto que:
>
> A UMA, desde o procedimento aberto pelo Ministério Público de Alto Garças, o recorrido Cladinei Singolano afiança ter praticado o tipo de publicidade guerreada, sustentando ser comum seu uso por outros administradores;
>
> A DUAS, a prática só foi obstada após a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa cuja marcha, aliás, jamais poderia dar condição para solução da questão trazida pela exordial.

Ao final, requer:

> [...] seja admitido o presente recurso, para, posteriormente ser provido, mediante o reconhecimento do *Error in judicando* apontado, para ser reconhecida a procedência da Ação, com a consequente aplicação da sanção, a ambos recorridos, de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aplicada a cassação de seus respectivos diplomas, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado no evento ID 18117392.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18125876], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600105-50.2020.6.11.0053

Julgamento adiado para a sessão seguinte (10/03/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Bom Jesus do Araguaia – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RONALDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO – OAB/MT9880-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: intempestividade (PRE)

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto por RONALDO ROSA DE OLIVEIRA em face da r. sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral (ID 18192229) que julgou procedente a **representação** proposta pelo Ministério Público Eleitoral condenando-o à prática de **conduta vedada**, tipificada no **Art. 73 IV c/c §10° da Lei n° 9.504/97**, bem como, à pena de multa prevista no parágrafo 4° do mesmo dispositivo.

Em **razões recursais** (ID 18192234) o recorrente alega, em síntese:

> *"O recurso em voga é tempestivo pois a publicação da decisão da r. sentença deu-se em 02 de dezembro de 2021, quinta-feira. Assim, como se sabe, sendo de três dias o prazo recursal, e excluído o dia do início, e considerando apenas dias úteis, tem-se como tempestiva a insurgência, se protocolada na terça-feira, 07 de novembro, como neste caso ocorre de acordo com o art. 264 do Código Eleitoral."*

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, "*para reforma da sentença e consequentemente absolver o recorrente*".

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18197482) manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso ante sua intempestividade.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600102-26.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT
ADVOGADA: LUCIANA ZAMPRONI BRANCO - OAB/RO-2062

REQUERENTE: MILTON SIMPLICIO

REQUERENTE: WANTUIR LUIZ PEREIRA

REQUERENTE: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO

REQUERENTE: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JORGE YOSHIAKI YANAI

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CALVO

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n° 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, estabelecida no artigo 47, I da Resolução TSE n. 23.604/2019

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira de Mato Grosso – PMB/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020** (IDs 15535772 e seguintes).

Na certidão de distribuição e verificação da autuação (ID 15546472) consta a informação *"CERTIFICO ainda que, verificados os dados da autuação, constatou-se a ausência de procuração com outorga de poderes à Advogada: LUCIANA ZAMPRONI BRANCO, relacionada como procuradora judicial dos Requerentes, conforme documento ID 15537172"*.

Publicado edital para impugnação das contas (ID 15635622), o prazo para eventual objeção transcorreu *in albis* (ID 15912872).

Apresentado *check list* de análise documental (ID 16011672), a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) constata a ausência de peças e documentos que devem compor a prestação de contas, dentre as quais, destaca-se o instrumento de procuração para constituição de advogado.

Intimados pessoalmente os dirigentes partidários do exercício financeiro a que se referem as contas, bem ainda os atuais representantes partidários, não houve manifestação (ID 18131154).

Em Relatório Técnico de Exames (ID 18133851) a ASEPA pondera pela realização de novas diligências junto ao órgão partidário.

Intimada, a grei novamente deixa de se manifestar (ID 18135334). A unidade técnica apresenta **parecer conclusivo** (ID 18187923), ponderando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Aberto prazo para alegações finais (ID 18190043), o partido não apresenta manifestação (ID 18193843).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n° 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do Fundo Partidário, estabelecida no artigo 47, inciso I da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 18195374).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600684-30.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: THIAGO TEIXEIRENSE MUNIZ

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

RECORRENTE: IBRAHIM ZAHER

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional mantendo, contudo, a desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18186243) interposto por THIAGO TEIXERENSE MUNIZ **e** IBRAHIM ZAHER, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Rondonópolis/MT, em desfavor da **sentença** ID 18186213, que nos termos do art. 74, inciso III, Res. TSE nº 23.607/2019 julgou desaprovadas as **contas de campanha** dos recorrentes, referente às **Eleições 2020**, e determinou recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 56.746,84 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

A devolução de valores se refere à ausência de comprovação de recolhimento de sobras da conta FEFC (R$ 2,84), despesas eleitorais não declaradas, satisfeitas com Recursos de Origem Não Identificada – RONI (R$ 50.135,00 + R$ 809,00), bem como despesas eleitorais irregulares, pagas com recursos do FEFC (R$ 2.100,00 + R$ 3.700,00).

Em **razões recursais** os recorrentes afirmam que não contrataram os serviços/produtos descritos nas Notas Fiscais 72, 73 e 2020000000001943, tidas como omitidas pela sentença objurgada, restando indevida a devolução de valores ordenada.

Aduzem que a empresa F A de Souza Eireli firmou declaração dando conta que a nota fiscal no valor de R$ 50.135,00 foi emitida erroneamente, já que não ocorreu a contratação do serviço, mas sim, apenas a sua cotação. Da mesma forma, os serviços/produtos descritos nas Notas Fiscais 72 e 73, cujo valor perfaz a quantia de R$ 809,00, não foram contratados pela campanha dos recorrentes.

Sustentam que a dívida de campanha considerada para desaprovação das contas, no valor de R$ 312.990,72, foi devidamente assumida pela agremiação partidária, com a expressa anuência do Diretório Nacional do Democratas, não havendo nenhuma violação aos dispositivos legais vigentes. Embora não exista um cronograma de pagamentos, consta a data limite para adimplemento do débito (31/12/2021), devendo o apontamento ser superado nesta instância revisora.

Pleiteiam, assim, seja recalculado o montante das irregularidades, excluindo-se os valores referentes às omissões de gastos (R$ 50.944,90) e dívidas de campanha (R$ 312.181,72), a fim e que seja apurado novo percentual, aplicando-se, ao cabo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas.

Em decisão ID 18186249 a douta magistrada de primeiro grau mantém a decisão combatida, determina a intimação do órgão ministerial e o posterior encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal.

O *parquet* de primeiro grau se manifesta (ID 18186251) pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, sem contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer ID 18189731 pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

7. PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600012-81.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - EM INSERÇÕES – RÁDIO E TELEVISÃO – 1° SEMESTRE 2022

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: pelo deferimento parcial do pedido em exame para autorizar a veiculação de propaganda partidária, na forma de inserções, pelo tempo de 20 minutos, nos termos do art. 3°, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional n° 97/2017.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de **pedido de propaganda partidária gratuita** mediante transmissão no rádio e na televisão, na modalidade de **inserções** de âmbito regional, para inserções no **1.º semestre de 2022**, requerido Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/MT (Id n.º 18182472).

O pedido foi instruído com o calendário de inserções para as emissoras de rádio e televisão, bem como, documentos comprovando de que o partido em referência possui bancada naquela Casa.

A Seção de Análise Técnico Processual informa que a grei partidária faz juz ao direito pleiteado (Id n.º 18182614).

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo deferimento parcial do pedido do exame (Id n.º 18186987).

É o breve relatório**.**

8. PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600017-06.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - EM INSERÇÕES – RÁDIO E TELEVISÃO – 1° SEMESTRE 2022

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REQUERENTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo deferimento parcial do pedido em exame para autorizar a veiculação, no 1º semestre de 2022, de propaganda partidária na forma de inserções de trinta (30) segundos nas emissoras locais, pelo tempo total de 20 minutos, com as ressalvas e os ajustes de datas apontados pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais/CRIP.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de **propaganda partidária gratuita** mediante transmissão no rádio e na televisão, na modalidade de **inserções** de âmbito regional, para inserções no **1.º semestre de 2022**, requerido pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT/MT (Id n.º 18183975).

O pedido foi instruído com o calendário de inserções para as emissoras de rádio e televisão, contudo, não se juntou a certidão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, comprobatória de que o partido em referência possui bancada naquela Casa.

Na sequência, a Secretaria Judiciária informou que havia coincidência nas datas escolhidas pelo Partido (Id n.º 8187957), assim foi determinada a intimação do Requerente para se manifestar e promover as necessárias retificações, no prazo de 5 (cinco) dias (Id n.º 18188376).

Intimado o Requerente peticionou apresentando novas datas (ID n.º 18184424).

Entretanto, a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais/CRIP notificou que ainda havia coincidências nas datas apresentadas (Id n.º 18187957).

Mais uma vez foi determinada a intimação do Interessado para regularização do pedido (Id n.º 18188376), entrementes, o Partido não se manifestou (Certidão Id n.º 18193571).

Em última análise, a Seção de Análise Técnico Processual informa que a grei partidária "*indicou todas a inserções, a qual faz jus, restando prejudicadas as 4 (quatro) inserções do dia 29/04. Todavia, com relação as demais menções, inexiste incompatibilidade com agendamentos pretéritos, aptos a obstar o deferimento das datas, a seguir mencionadas*..." (Id n.º 18195523).

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo deferimento parcial do pedido do exame para autorizar a veiculação, no 1.º semestre de 2022, de propaganda partidária na forma de inserções de trinta (30) segundos nas emissoras locais, pelo tempo total de 20 minutos, com as ressalvas e os ajustes de datas apontados pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais/CRIP (Id n.º 18199761 – Pág4). É o breve relatório**.**

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CUIABÁ PARA PESSOAS"
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295
ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295
ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295
ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295
ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo desprovimento do recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
2° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato a prefeito Abílio Jacques Brunini Moumer em face dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2020 Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, pela prática, em tese, de **condutas vedadas** pela legislação, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei n. 9504/97, **abuso de poder político, de autoridade e econômico**, consoante narrado na peça inaugural (id. 18048822).

A sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 18051372) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o candidato Emanuel Pinheiro à multa preconizada no art. 73, §4º da Lei n. 9504/97, por infringir o art. 73, IV, da mencionada lei, no montante de R$ 5.320,50. Por outro lado, deixou de aplicar a sanção de cassação do diploma e de inelegibilidade por entender que tal medida é desproporcional à conduta vedada perpetrada.

Irresignados, **representantes e representados impetraram RECURSO ELEITORAL** ora em análise.

Em **razões recursais** (id. 18051622), sustentam, em apertada síntese, os **primeiros recorrentes**:

> A decisão ora recorrida está a merecer reforma, seja para reconhecer a ocorrência de conduta vedada em outros pontos, seja para reconhecer o abuso de poder, e, em consequência, majorar a penalidade de multa imposta, assim como decretar a cassação dos diplomas dos recorridos e decretar a inelegibilidade.
>
> Vale destacar ainda que de todos os fatos narrados na inicial, o único que não restou suficientemente comprovado foi o relativo à antecipação das vistorias do Residencial Nico Baracat, razão pela qual sequer será reiterado na via recursal, porém, todos os demais são reafirmados como causa de reforma da sentença.

Ao final, requerem o provimento do recurso para:

> (...) reconhecer a infração ao art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97, aplicando as penalidades prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo aos representados, assim como seja reconhecido o abuso de poder político/autoridade e econômico, cassando os diplomas e decretando a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90, ressaltando que a multa deve ser aplicada para cada conduta vedada reconhecida. Caso não seja o entendimento, que seja dado provimento ao menos para majoração da penalidade de multa aplicada, por ser medida de Justiça!

Alegam os **segundos recorridos** em suas **razões recursais** (id. 18051722):

> (...) não houve exaltação da primeira-dama como forma de vinculá-la à figura do candidato à reeleição Emanuel Pinheiro. Isso porque a primeira-dama participou da ação sempre colocando em evidência a autoria do projeto pelo Fundo Social.
> (...) o caso em apreço se encaixa nas três exceções disciplinadas pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, quais sejam: "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"
> (...) ressalta-se que a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes foi legitimamente amparada em lei, arcada por meio do Fundo Social do município, bem como, fez/faz parte de um dos programas do governo para a amenização da catástrofe oriunda da pandemia, nada se envolvendo com questões políticas e eleitorais e tendo se prolongado ao presente ano também, meses depois das eleições.

Pugnam para que a sentença seja reformada com vistas a afastar a multa de R$ 5.320,50, eis que não seria o caso de aplicar multa, ainda que em seu patamar mínimo.

Foram apresentadas **contrarrazões** (ids. 18051972 e 18052172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18096182) opina pelo "*PROVIMENTO do recurso interposto por EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPA para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS e o candidato ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER*".

É o relatório

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-80.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ROZANGELA APARECIDA VILELA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Rozangela Aparecida Vilela, candidata vereadora no município de Várzea Grande/MT, contra sentença [ID 18159131] proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso II da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou aprovada com ressalvas as contas em razão das *"inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais) em discordância com o que dispõe os arts. 35 e 53, II, c e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019."*

Em **razões recursais** [ID. 18159136], a recorrente aduz *in verbis*:

> II.b- EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
>
> Extrai-se do Relatório Preliminar que Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
>
> [...]
>
> Pois bem. Trás a estes autos Contrato de Prestação de Serviços da fornecedora acima mencionada, ou seja, subsídios suficientes para análise da legalidade da fornecedora Maraisa Sintia. [destaque no original]

Avoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao final requer:

> Ante ao exposto, seja RECEBIDO E PROCESSADO o presente RECURSO ELEITORAL para no mérito, ilustres Julgadores, seja PROVIDO para decretar a aprovação das contas SEM RESSALVAS afastando assim a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). [destaque no original]

Acompanha o recurso documento encartado no evento ID 18164487.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18164487], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso,

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES – CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS DA OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de alteração** do texto dos artigos 6º e 7º da **Resolução nº 531/2004**, que dispõe sobre a **criação da Ouvidoria no âmbito deste Regional**, e do artigo 7º da **Resolução nº 532/2004**, que institui as suas Normas Gerais, bem como revogação do artigo 8º da Resolução nº 532/2004, a fim de adequá-los ao § 2º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Resolução nº 1.152/2012), no que tange à eleição para o cargo de Ouvidor Eleitoral e seu substituto.

A minuta de Resolução foi aprovada com alterações promovidas pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer ASJUR nº 417/2021 (fls. 01/02 - doc. 18168496).

Por sua vez, a Diretoria-Geral ponderou pelo "acolhimento dos termos consignados na proposta em apreço e consequente submissão ao e. Pleno deste Tribunal." (fls. 09 - doc. 18168496).

É o sucinto relatório

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de resolução** para **regulamentar** a **política de gestão de riscos** no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em atendimento à Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e estabelece no seu art. 5º instrumentos de governança em contratações públicas, dentre as quais encontra-se o "Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (...)" (art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando atender a Resolução CNJ n. 347/2020, instituiu Grupo de Trabalho objetivando realizar estudo para atendimento à referida resolução do CNJ, razão pela qual emitiu a Nota Técnica n. 01/2021, na qual orientou os Tribunais Regionais Eleitoral editarem portarias e/ou resoluções para instituição da política de gestão de riscos nas contratações públicas (ID 18193881 – f. 03/08).

Ressalte-se que a gestão de riscos nas contratações públicas atende, ainda, à determinação contida no Acórdão n. 2.622/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 025.068/2013-0, no qual foi realizado levantamento "com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal (APF)".

Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu o Alerta n. 02/2021, após identificar a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento na área de contratações neste Regional, durante a realização da Auditoria Contínua n. 01/2021.

A Assessoria Jurídica deste Regional aprovou a minuta em tela, por meio do Parecer ASJUR n. 09/2022 (ID 18193884, f. 04/05), no que foi seguida pela Diretoria-Geral (ID 18193884, f. 09/10).

É o relato do necessário.